
**OS FUNDAMENTOS DA REGRA DE LIMITAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES POR
AÇÕES E SUAS RELAÇÕES NO DIREITO MODERNO COM A
TEORIA DA PESSOA JURÍDICA**

***THE FOUNDATIONS OF THE RULE OF LIMITATION OF LIABILITY
OF MEMBERS IN SHAREHOLDERS 'COMPANIES AND THEIR
RELATIONSHIPS IN MODERN LAW WITH THEORY OF THE LEGAL
PERSON***

VINÍCIUS LUIZ DE OLIVEIRA FARIA

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

Pós doutor pela UFSC, Doutor em Direito pela UFPR, Professor do Mestrado do UNICURITIBA e Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Paraná

RESUMO

O presente artigo investiga o costume de limitar a responsabilidade patrimonial do sócio no âmbito das primeiras sociedades por ações. As sociedades por ações, como se pôde perceber, têm como um de seus pilares a limitação da responsabilidade patrimonial do sócio. O exame do costume de limitar a responsabilidade patrimonial do sócio no âmbito das primeiras sociedades por ações revelou em que momento da história do direito societário a regra da responsabilidade limitada alcançou todos os sócios e redefiniu a dinâmica da responsabilização de sócios das sociedades por ações. Na sequência, observou-se como a supressão dos sócios donos da sociedade fez com que surgisse a demanda por um ente capaz de ser proprietário do patrimônio da sociedade, bem como contrair direitos e obrigações em nome dela. A fim de suprir essa vacuidade no âmbito da propriedade da empresa, elaborou-se, na esfera do direito privado, a teoria da pessoa jurídica. Como se verificou, a teoria da pessoa jurídica desenvolve-se no sentido de consagrar a

separação/autonomia patrimonial entre sócio e sociedade e também limitar a responsabilidade do sócio. Por essa perspectiva, constatou-se que a noção de personalidade jurídica foi complementada com a de responsabilidade limitada. A metodologia utilizada é a dialética crítica e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: limitação da responsabilidade patrimonial; sociedades por ações; personalidade jurídica; direito francês.

ABSTRACT

The present article investigates the custom of limiting the patrimonial responsibility of the partner in the scope of the first companies by actions. Corporations, as you can see, have as one of their pillars the limitation of the partner's equity responsibility. Examination of the custom of limiting the liability of the shareholder in the first joint stock companies revealed at what point in the history of corporate law the limited liability rule reached all partners and redefined the dynamics of the liability of partners of joint stock companies. In the sequence, it was observed how the suppression of the partners who owned the company caused the demand for an entity capable of owning the patrimony of society to arise, as well as contracting rights and obligations on its behalf. In order to overcome this emptiness in the sphere of company property, the theory of the legal person has been elaborated in the sphere of private law. As it turned out, the juridical person theory develops in the sense of consecrating the separation / autonomy patrimonial between partner and society and also limit the responsibility of the partner. From this perspective, it was found that the notion of legal personality was complemented with that of limited liability. The methodology used is the critical and bibliographic dialectic.

KEYWORDS: limitação da responsabilidade patrimonial; sociedades por ações; personalidade jurídica; direito francês.

INTRODUÇÃO

No campo do direito comercial dois dos temas mais intrigantes e polêmicos dizem respeito à responsabilização dos sócios das sociedades empresariais e a teoria da pessoa jurídica.

Das estruturas societárias conhecidas uma das que melhor representa o problema da limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios e da personalidade jurídica é a sociedade por ações. Surgida na Idade Média, a sociedade por ações corresponde ao modelo perfeito de sociedade de responsabilidade limitada e de personalidade jurídica. Suas duas principais características são a responsabilidade limitada dos sócios pelas obrigações sociais e a transmissibilidade das ações.

Observada a relação entre a ideia de limitar a responsabilidade patrimonial do sócio e a teoria da personalização das sociedades comerciais, o problema proposto para o artigo é o de investigar como o costume de limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios se desenvolveu no âmbito das primeiras sociedades por ações e verificar qual sua relação com a teoria moderna da pessoa jurídica.

Mediante um método de reconstrução histórica e normativa, tomar-se-á como ponto de partida da investigação a Idade Média e as estruturas societárias por ações que se desenvolveram durante a fase das grandes navegações até a regulação da limitação da responsabilidade dos sócios pelo direito moderno, por meio do instituto da pessoa jurídica.

A análise se inicia tratando dos pressupostos históricos das sociedades por ações; na sequência, investiga-se a mudança na regra de responsabilização dos sócios no âmbito das sociedades por ações e a relação entre o costume de limitar a responsabilidade patrimonial do sócio e a moderna teoria da pessoa jurídica; no final, investiga-se o desenvolvimento da teoria da pessoa jurídica e seus reflexos no costume de limitar a responsabilidade patrimonial do sócio.

O objetivo da análise é identificar os elementos econômicos e jurídicos que determinaram as alterações verificadas no modo de regulação da limitação da responsabilidade dos sócios e, ao mesmo tempo, indicar o sentido dessa regulação na sistematização do direito empresarial.

2 OS PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS DAS SOCIEDADES POR AÇÕES NA MODERNIDADE

Para examinar o problema da responsabilidade limitada no âmbito societário, nenhum instituto do direito comercial é mais apropriado que a sociedade por ações (ou anônimas). Se na estrutura societária da comandita medieval o costume de limitar a responsabilidade patrimonial aplicava-se a parte dos sócios, com o aparecimento das sociedades por ações ele alcançou todos os sócios.

Entre os séculos XV e XVI, quando os portugueses e espanhóis descobriram rotas alternativas para a Índia e o caminho das Américas, ocorreu uma transformação no cenário político-econômico europeu: o volume de transações comerciais e de riquezas aumentou significativamente; as melhores rotas comerciais marítimas, que na Idade Média pertenciam às cidades-estados italianas, passaram no início da modernidade ao domínio das coroas portuguesa e espanhola¹.

Uma das regiões mais prejudicadas pelo monopólio comercial luso-hispânico nessa época foi a região dos Países Baixos², que tinha no mar sua principal fonte de subsistência e riqueza. Inconformados com o estado das coisas, os povos dos Países Baixos decidiram se unir para lutar contra os espanhóis pelo comércio com a Índia e com a América. Embora os Países Baixos dispusessem de uma força naval considerável (cerca de dez mil navios e cento e setenta mil navegantes), o pluralismo de sociedades mercantis se mostrou inapropriado para o novo horizonte comercial. Diante dessas circunstâncias, o governo dos Estados Gerais dos Países Baixos sentiu a necessidade de reunir as várias sociedades comerciais numa só para fundar uma grande companhia, com uma estrutura orgânica mais adequada, que pudesse enfrentar o poder bélico e econômico da coroa espanhola³. O resultado dessa ação governamental foi a criação, em 1602⁴, da primeira sociedade por ações da modernidade, a Companhia Holandesa das Índias Orientais (FERREIRA, 1958). A

¹ A descoberta da América, como se sabe, foi um fato sem precedentes na história da Europa medieval. Como Espanha e Portugal foram os primeiros países a aportarem em solo americano, achavam-se no direito de explorar os territórios descobertos com exclusividade; firmaram então esses países, a fim de evitar conflitos entre eles, um tratado dividindo o mundo em duas partes. Esse acordo, notoriamente conhecido como Tratado de Tordesilhas, tinha como um dos principais objetivos consagrar o monopólio comercial de Espanha e Portugal sobre as terras descobertas. A legitimidade desse acordo foi em parte reforçada pela benção do Papa Alexandre VI, que à época representava em alguma medida uma autoridade regional na Europa. Todavia, mais ao norte da Europa, os povos dos países baixos não lograram êxito na tentativa de alcançar as Índias pelo Oriente, o que os obrigou a se aventurarem no oceano atlântico em busca de terras para colonizar. As guerras com os espanhóis passaram a ser constantes, já que eles se achavam os donos do mar. A esquadra espanhola era, ao que tudo indica, mais bem preparada e organizada que a dos Países Baixos. Essas e outras circunstâncias obrigaram os futuros holandeses a se organizarem para fundar a primeira Companhia das Índias Orientais, em 1602 (FERREIRA 1958).

² Integravam os Países Baixos em 1579 as províncias da Holanda, Zelândia, Utrecht, Gueldre, Overijssel, Frísia e Groninga (FERREIRA, 1958, p. 225).

³ Conforme explica Ferreira (1955) “Mercê dos resultados obtidos pelas companhias privadas, cada um a seu modo, pareceu aos estadistas das Províncias Unidas mais convincente reuni-las numa só e grande companhia, sob os auspícios do governo, que fosse a um tempo de comércio, quanto de conquista e colonização, senão ainda instrumento poderoso de guerra contra o rei de Espanha. Essa diretriz política, de alta ressonância, teve como consequência a dissolução das pequenas companhias privadas, de feição e interesses locais, de caráter transitório, fundidas e unificadas na Companhia das Índias Orientais, instituídas por lei de 20 de março de 1602. Evento foi esse de projeção ímpar e repercussões profundas na vida econômica do mundo, tanto quanto na política e social. [...]”.

⁴ Em 20 de março de 1602, os Estados Gerais dos Países Baixos Unidos dissolveram as pequenas companhias privadas para fundar a Companhia Holandesa das Índias Orientais (FERREIRA, 1958, p. 225).

despeito de originar-se da fusão de vários condomínios marítimos privados, conforme assinalou Ascarelli (2007b, p. 97), a Companhia Holandesa das Índias Orientas foi estruturada pela ação e vontade imperativa do Estado; nasceu e cresceu como uma empresa estatal e assentou suas raízes no comércio explorado diretamente pelo Estado. Se existissem atualmente, seriam classificadas como entidades autárquicas ou como sociedades de economia mistas, pois se caracterizavam como verdadeiras instituições do Estado. No parecer de Ferreira (1955), muito mais que companhias comerciais de navegação, essa sociedade por ações holandesa era na verdade instrumento estatal de curso, conquista e colonização.

A estrutura societária da Companhia Holandesa das Índias Orientais revelou-se, em navegação, tráfego e comércio, distinta de todas as outras sociedades comerciais até então existentes; sua constituição dependeu de lei especial que a reconheceu pela primeira vez a personalidade jurídica no âmbito privado, com a conseqüente separação do patrimônio e a possibilidade de mudança de sócio sem a alteração do estatuto (ASCARELLI, 2007b, p. 96). Basicamente, essa fórmula societária era composta por uma assembleia geral, um conselho e seis câmaras. A assembleia geral acontecia três vezes ao ano para a deliberação de questões a respeito do funcionamento das companhias: a fixação da atribuição de cada diretor; a organização das expedições; a fixação dos dividendos anuais; partilha dos lucros; etc. O conselho era formado por dezessete membros eleitos pelas câmaras com poderes de administração e representação da companhia. Cada câmara correspondia a uma província dos Estados Gerais; todas as câmaras tinham uma margem de autonomia, mas operavam em harmonia do ponto de vista contabilístico (FERREIRA, 1958).

Como o capital social para a constituição dessas companhias tinha necessariamente que ser elevado, a oferta pública de cotas da sociedade mostrou-se fundamental. Para facilitar a integralização do capital social, que foi fixado em 6.459.840 florins, dividiram-no em 2.153 partes, cada uma com o valor fixo de 3.000 florins. Cada uma dessas partes foi chamada de ação e as pessoas que as subscreviam chamadas de acionistas. As principais características dessas ações eram: o valor certo representado no título, que podia ser livremente negociado na bolsa de Amsterdã, e a responsabilidade limitada pelas dívidas e obrigações sociais ao valor das ações subscritas ou adquiridas. Na opinião de Ferreira (1958, p. 228), a estrutura moderna das sociedades anônimas deriva da trilogia caracterizada pela criação de ações representativas do capital social que pudessem ser materializadas em títulos específicos (ações); negociabilidade desses títulos; limitação da responsabilidade patrimonial do acionista ao valor da ação subscrita.

Ao tempo da constituição dessa primeira Companhia Holandesa o esquema de responsabilização de sócio foi delineado da seguinte forma: os sócios administradores,

considerados os donos, tinham sua responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais em razão de seu maior aproveitamento dos frutos e de sua própria condição de patrões. Os sócios acionistas, por outro lado, que não tinham participação ativa na empresa e apenas se preocupavam com o retorno do investimento, tinham sua responsabilidade limitada ao valor da ação.

Embora o entendimento que relaciona o aparecimento das primeiras sociedades por ações com o nascimento da primeira Companhia Holandesa das Índias Orientais seja o mais disseminado na doutrina, há muitos comercialistas que têm opiniões diferentes a respeito da origem dessas estruturas societárias. Há quem defenda que a sociedade por ações encontra precedente nas antigas *societates publicanorum* romanas, o que de certo modo não é nada desarrazoado, dada a semelhança que existe entre ambas as estruturas societárias. Também em sentido contrário ao entendimento majoritário, há comercialistas que defendem que a sociedade por ações não teve origem na Companhia Holandesa das Índias Orientais, mas no Banco de São Jorge, fundado em 1407, em Gênova, Itália. Segundo essa corrente, era comum, na República genovesa⁵, ricos capitalistas se associarem para financiar empreendimentos públicos e receberem em contrapartida o direito de cobrar impostos a título de juros. Tradicionalmente, o valor emprestado ao Estado se transformava em capital social; esse capital dividia-se em cotas de igual valor, que além de rentáveis, podiam ser negociadas a qualquer tempo pelos proprietários. A responsabilidade pelas obrigações se limitava ao valor da cota (FERREIRA, 1958).

Por volta de 1407, a fim de organizar o caos no sistema de empréstimos públicos, uma das associações de credores transformou-se num banco, que ficou conhecido como Banco de São Jorge. A primeira medida adotada pelos seus administradores, que eram os próprios titulares dos títulos da dívida pública, foi determinar que os vários empreendimentos financiados pela captação pública fossem consolidados em um único débito, que à época correspondeu a 47.670.000 libras. Em 1412, o Banco de São Jorge já estava organizado sob uma estrutura complexa, constituída de administradores, conselheiros e centenas de associados que de alguma forma participavam das decisões da instituição (MARTINS, 2014, p. 226 – 230).

No entendimento de Martins (2014, p. 226 – 230), a então Casa de São Jorge distinguiu-se das demais associações por ter-se transformado num banco e adquirido fins especulativos, próprios das sociedades comerciais: os rendimentos do empréstimo

⁵ Weber (2010, p. 259-260) assinala que Gênova ficou conhecida por financiar boa parte de suas necessidades públicas, em especial no que se referia ao custeio das guerras, pelo processo capitalista da sociedade anônima, ou seja, pela emissão de valores (títulos da dívida pública) para a formação do capital. Para os capitalistas podia ser um grande negócio quando o Estado empreendia uma guerra.

decorrente dos juros, que num primeiro momento tinham natureza de crédito, com a mudança de suas características econômicas, assumiram atributos de ações e tornaram-se lucros (ou dividendos), obtidos em razão das transações bancárias. Warde Júnior⁶ explica que essa transição do direito de crédito tradicional para o direito aos dividendos deu-se pela dificuldade do resgate do título no seu vencimento. Na opinião desse autor, quando os credores aceitaram a transformação do crédito líquido e certo em outro tipo de crédito, passaram da condição de credores para sócios investidores e os empréstimos iniciais caracterizados como crédito assumiram natureza de capital de risco.

Inegável, portanto, que a antiga Casa de São Jorge, ao transmudar-se para um banco, não tenha em alguma medida se estruturado com características semelhantes à da sociedade por ações reveladas nas companhias coloniais. Mas no geral, no que diz respeito à primeira estrutura societária por ações, os posicionamentos mais conhecidos são os aqui debatidos. Weber (2010, p. 262 – 263), por exemplo, entende que a sociedade por ações moderna tem dois pontos de origem, um na *Casa Bancária di San Giorgi* e outro nas grandes sociedades coloniais. Ascarelli (2007, p. 97), por sua vez, defende que a circulação de ações (mercado de capitais) encontra um importante precedente na circulação de títulos da dívida pública das cidades italianas e na responsabilidade limitada no antigo direito marítimo. Independentemente de qual tenha sido a origem, fato é que, de algum modo, tanto o Banco de São Jorge quanto a Companhia Colonial Holandesa, têm parentescos com a estrutura societária das anônimas modernas.

3 A MUDANÇA NA REGRA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES POR AÇÕES E A RELAÇÃO ENTRE O COSTUME DE LIMITAR A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO E A MODERNA TEORIA DA PESSOA JURÍDICA

Desde o aparecimento da primeira sociedade anônima, a economia nunca mais foi a mesma. Os montantes de recursos que essas sociedades conseguiram arrecadar para operar serviram para impulsionar a economia e consagrar o regime capitalista na Europa. Na estrutura da sociedade anônima moderna, de modo geral, há dois princípios fundamentais – o da responsabilidade limitada e o da divisão do capital em ações – que regulam as relações externas e internas da sociedade. O primeiro indica que o acionista tem

⁶ WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Panorama do direito comercial**: a crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 90-91.

responsabilidade limitada pelas dívidas sociais, enquanto o segundo indica a irrelevância da identidade do sócio perante a sociedade.

O aperfeiçoamento da sociedade anônima foi um processo complexo e moroso. Do tempo da primeira Companhia Holandesa das Índias Orientais em 1602 até a constituição da segunda Companhia Holandesa das Índias Ocidentais em 1621 pontos importantes do regramento da responsabilização de sócios foram modificados. De acordo com Warde Junior (2007) houve uma transformação importante na estrutura societária da Companhia das Índias Ocidentais em 1821 que redefiniu os atributos dos sócios dessas sociedades. De acordo com esse autor, na primeira fase de desenvolvimento das sociedades por ações nota-se que, do mesmo modo que aconteceu nas comanditas, a limitação da responsabilidade patrimonial pelas obrigações sociais alcançava somente parte dos sócios (no caso das anônimas, apenas os sócios detentores de ações). Os sócios administradores da primeira companhia colonial holandesa distinguiam-se pela vitaliciedade nos cargos e pela responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais.

Essa configuração societária da Companhia Holandesa das Índias Orientais (1602) foi modificada pouco tempo depois, ao tempo da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais (1621), quando os administradores perderam a condição de donos (patrões) e passaram a ser considerados mandatários dos acionistas. Uma das implicações dessa mudança de perspectiva/configuração foi que os sócios administradores deixaram de ser ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais (WARDE JÚNIOR, 2007). A partir desse acontecimento, pode-se dizer que, pela primeira vez, o princípio da responsabilidade limitada pelas obrigações sociais alcançou todas as espécies de sócios⁷.

Na opinião de Warde Júnior (2007, p. 90 – 94), o mais provável é que a causa da limitação da responsabilidade do sócio administrador tenha sido a supressão da conduta que o caracterizava como dono/patrão. Segundo esse autor, ao tempo da Companhia Holandesa das Índias Orientais (1621), o papel do administrador foi amplamente revisto: houve uma relativização dos poderes dessa categoria de sócio, que, por consequência, os destituiu da condição de donos da sociedade. Novos critérios para a escolha de administradores foram estabelecidos; a nomeação ficou a cargo dos acionistas e a vitaliciedade foi afastada.

Além desses, outros fatores contribuíram para a perda de poder e prestígio dos administradores. Passou-se a exigir que publicassem os balanços e distribuíssem dividendos; proibiu-se que administradores contratassem com a sociedade em nome próprio

⁷ Conforme escreveu Ripert (2002, p. 67) “É preciso chegar aos tempos modernos para encontrar sociedades que comerciam sem que nenhuma pessoa física responsabilize seus bens pessoais pelos compromissos da sociedade.”

ou por terceiros, sob pena de perda da remuneração e destituição. Basicamente, a distinção entre sócios donos e sócios investidores foi suprimida; foram extintos os direitos reais sobre o patrimônio empregado na empresa e sobre os resultados dela decorrentes que caracterizavam os administradores das primeiras companhias medievais como os “patrões” e responsáveis pelo empreendimento. Com essa mudança consagrou-se no âmbito da responsabilização dos sócios, em contrapartida, a limitação da responsabilidade patrimonial a todos os sócios. Warde Júnior (2007, p. 90 – 94) entende que “A renúncia aos direitos reais sobre o patrimônio constituído para o exercício da empresa, que se vê então desprovido de sujeito, determinaria o esforço da pandectística e das correntes que a sucederam na elaboração de uma teoria da pessoa jurídica. ”

Como se pode observar, num primeiro momento, ao tempo da Companhia Holandesa das Índias Orientais, a condição de dono subsistia como causa de ilimitação da responsabilidade patrimonial. Todavia, ao tempo da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, com a mudança na estrutura societária e a renúncia aos direitos de propriedade por parte dos antigos sócios considerados patrões, o princípio da limitação da responsabilidade patrimonial atingiu todos os sócios e as causas da limitação da responsabilidade patrimonial passaram a ser outras que não a tradicional (WARDE JUNIOR, 2007, p. 90 – 110). O que se pode depreender desses acontecimentos é que a limitação da responsabilidade patrimonial foi a compensação pela renúncia da condição de proprietário.

A supressão de sócios ilimitadamente responsáveis - donos - fez surgir a necessidade de se criar uma forma de a sociedade anônima ser proprietária de um patrimônio e contrair obrigações em seu próprio nome. A solução encontrada pela doutrina para esse problema foi equiparar a sociedade a um ser vivo, capaz de assumir direitos e obrigações. Num primeiro momento, esse ente imaginário foi denominado pessoa ficta ou pessoa moral. Posteriormente, com o desenvolvimento das teorias justificantes⁸, consolidou-

⁸ Conforme leciona Amaral (2008, p. 318-325), para fins didáticos, é possível reunir as teorias que procuram justificar a existência e a natureza da pessoa jurídica em dois grupos: o da ficção e o da realidade; cada grupo possui subdivisões doutrinárias. A fundamentação de cada teoria relaciona-se a interesses políticos, econômicos e ideológicos distintos: a) A Teoria da ficção tem como expoentes Sinibaldo Dei Fieschi, Savigny e Puchta. Essa teoria parte do pressuposto de que só indivíduos são sujeitos de direitos, sendo a pessoa jurídica uma criação do legislador, contrária à realidade, mas imposta pelas circunstâncias; nessa perspectiva, a pessoa jurídica corresponde a um conceito existente apenas no plano jurídico e que não deve ser interpretado a partir de uma realidade existente. A teoria foi fortemente influenciada pelas ideias individualistas da época, que concebiam apenas seres humanos como titulares de direitos subjetivos, sendo o conceito de pessoa uma construção/ficção do direito criado por conveniência do Estado; b) A Teoria orgânica ou da realidade objetiva tem como expoentes O. von Gierke, E. Zitelmann, F. Regelsberger, G. Beseler; parte essa teoria do pressuposto de que pessoa jurídica é uma realidade viva, um organismo social autônomo que, à semelhança da pessoa física, realiza seus objetivos por meio de órgãos adequados. Para essa teoria, existem dois tipos distintos de seres com vontade própria: de um lado os indivíduos naturais; de outro, os grupos de indivíduos que unidos possuem interesse e vontade própria, distintos de seus

se como pessoa jurídica. A principal função desse “processo técnico”⁹ no âmbito das sociedades por ações é assegurar a separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio. A partir dessa perspectiva, somente com a relativização do papel e das condições de propriedade do sócio administrador, foi necessária a concepção de uma pessoa ficta capaz de possuir bens e contrair direitos e obrigações.

Mas esses não foram os únicos motivos para a elaboração do conceito de pessoa jurídica. Havia outros fatores jurídicos e econômicos importantes que envolviam o interesse dos juristas, *i.e.*, no âmbito público, justificar a existência do Estado como ente não humano capaz de contrair direitos e obrigações próprias¹⁰.

A ideia da pessoa jurídica, ou seja, de um ente não humano que representa uma coletividade ou conjunto de bens e que pode ser equiparada aos homens para fins de estabelecer relações jurídicas, é um dos assuntos mais polêmicos de todo o direito moderno. Poucos institutos jurídicos foram tão estudados, discutidos no âmbito jurídico¹¹. Não há como descrever a importância desse conceito para o pensamento jurídico moderno. A ideia da pessoa jurídica é um dos pilares da teoria do Estado e do capitalismo moderno; sem essa concepção seria impossível justificar a existência do Estado e das sociedades por ações. Não menos importante é a relação estabelecida na modernidade entre esse mecanismo jurídico e o princípio da responsabilidade limitada. A responsabilidade limitada, que até o aparecimento das sociedades por ações era uma característica das comanditas,

membros; na perspectiva orgânica o Estado deve necessariamente reconhecer a distinção entre pessoa física e pessoa jurídica como um dos eixos centrais do mundo jurídico; c) A Teoria da realidade técnica tem como expoentes L. Michoud, R. Saleilles, F. Gény, F. Ferrara; de acordo com essa concepção, a pessoa jurídica é resultado de um processo técnico de personificação por meio do qual o ordenamento jurídico reconhece a um grupo de indivíduos vontade e objetivos próprios. Nessa perspectiva, pessoas jurídicas são uma realidade empírica e não uma ficção; são o resultado de uma técnica conferida pelo ordenamento jurídico para atender fins econômicos e sociais; d) A Teoria institucional, que tem como expoentes M. Planiol, G. Ripert, M. Hauriou e S. Romano, considera a pessoa jurídica uma organização social destinada a atingir certos fins. Analisando as relações sociais, constatam esses teóricos a existência de grupos organizados que se destinam a realizar um objetivo socialmente útil: as instituições. As instituições são pessoas jurídicas dotadas de ordem e organização própria. Para os institucionalistas o direito não é apenas um conjunto de disposições normativas de caráter formal, mas uma manifestação de poder de autonormação dos grupos humanos socialmente constituído; a personalidade jurídica decorre do próprio poder de autonormação desses grupos. Essa teoria também figura entre as ditas realistas, devido à sua forte inclinação sociológica. De modo geral, todas as teorias mencionadas vislumbram saber se a pessoa jurídica é uma realidade preexistente ao direito ou se é uma construção jurídica.

⁹ O termo é utilizado por Ripert (RIPERT, 2002. p. 67).

¹⁰ De acordo com Amaral (2008, p. 318-325) o modelo ideal de pessoa jurídica, no âmbito público, é o Estado como entidade distinta dos cidadãos, cuja existência se deve à realização de valores coletivos como justiça, segurança e bem comum; no plano privado, por outro lado, o modelo ideal de pessoa jurídica é a sociedade comercial, constituída com objetivos específicos, que podem ser de lucro ou não, conforme a vontade dos seus formadores.

¹¹ Lobo (2010. p. 175 - 200) ressalta que poucas categorias de direito foram tão estudadas e tão pouco esclarecidas como a pessoa jurídica. Segundo esse autor, o problema é que existem vários tipos de pessoas jurídicas de elementos e de fundamentação distintos.

com o desenvolvimento da teoria da pessoa jurídica, passou a ser um resultado da personalização das sociedades comerciais.

4 O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA PESSOA JURÍDICA E SEUS REFLEXOS NO COSTUME DE LIMITAR A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO

O desenvolvimento da ideia de pessoa jurídica envolveu, supostamente, ao menos três fases: a romana, a medieval e a moderna (AMARAL, 2008, p. 318-325). Na fase romana, esse arranjo jurídico revelou-se necessário pela primeira vez no âmbito do direito público, sem qualquer relação com a limitação da responsabilidade patrimonial do sócio. No plano privado, para os romanos, somente as pessoas naturais podiam ter direitos e contrair obrigações¹²; a imagem que eles tiveram de “pessoa jurídica” se relacionava com a autonomia e organização estatal. De acordo com Ferreira (1958, p. 131), quando o Estado passou a se confundir com a massa de cidadãos, foi necessário imaginar um centro de imputações distinto e autônomo dos indivíduos que o compunham¹³. O ente jurídico Estado precisou apartar-se do povo para que seus atos e seus bens não fossem confundidos com os atos e com os bens dos representantes do povo que o administravam. As coletividades (vilas, cidades, Estado) passaram a ser reconhecidos na esfera pública pelos romanos como entidades distintas dos cidadãos que a compunham, com autonomia e capacidade de estabelecer relações jurídicas próprias¹⁴.

¹² Nessa primeira fase de desenvolvimento, ao menos no plano privado, os romanos não conceberam a ideia de uma pessoa jurídica como uma entidade distinta dos indivíduos que a compunham. Para os romanos, *persona* era somente o homem; para designar conjuntos unitários de pessoas ou bens, utilizavam termos como *universitas* e *corpus*, figuras que em certo aspecto se assemelhavam à pessoa jurídica (FERREIRA, 1958, p. 130-135).

¹³ Sobre o desenvolvimento da ideia de personalidade jurídica e sua aplicação no âmbito do direito romano, explica Ferreira (1958, p. 131) “Esse conceito, haurido do fato da existência orgânica do povo romano, expressão coletiva da unidade racial, espiritual e religiosa, que ele externava, pensando e agido como se uno fosse, em busca de objetivo comum, em todos os ramos da atividade, concentrou-se e veio a aplicar-se aos demais agrupamentos em que ele se dividia, como se fossem zonas ou círculos concêntricos. Aplicou-se, dessarte, aos municípios, às cidades, às vilas, às colônias, onde quer que o fenômeno se manifestasse, mesmo em expressões mais simples. O personalismo jurídico explodia do organismo político estatal, reclamando para cada um de seus órgãos territoriais autonomia, a fim de dirigirem-se e poderem atuar sobre as coisas próprias, no paralelismo das finalidades. [...]”.

¹⁴ Uma das implicações mais importantes dessa ideia, ao menos do ponto de vista patrimonial, foi restringir os gastos públicos às necessidades próprias do Estado. Os atos praticados pelas autoridades que atuavam em nome do povo passaram a produzir efeitos em proveito e a cargo do Estado. Embora não exista nesse primeiro momento nenhuma relação dessa concepção com a responsabilidade limitada, é de se notar que, em sua nascente, a pessoa jurídica já se vinculava ao menos à ideia de separação patrimonial e de distinção entre os atos dos representantes (autoridades) e do representado (Estado).

A fase medieval foi bem mais importante no que diz respeito à evolução da ideia de pessoa jurídica. Nessa época, a ideia de pessoa ficta foi pela primeira vez esboçada e contraposta à noção de pessoa física para fundamentar um problema de responsabilidade delitual das cidades e corporações. Conforme leciona Amaral (2008, p. 318-325), na Idade Média, primeiro os glosadores tentaram distinguir as coletividades de seus componentes para reconhecê-las a capacidade de praticar certos atos; depois, os canonistas desenvolveram a noção de uma pessoa ficta e abstrata, distinta dos membros que a integravam. Mas, na opinião desse autor, o conceito de pessoa jurídica como forma de distinguir as pessoas humanas das pessoas não humanas foi de fato consagrado pela primeira vez por Sinibaldo de Fieschi (Papa Inocêncio IV), por volta de 1243, em razão de um problema que envolvia a imputação de responsabilidade delitual das cidades. A questão da época a ser resolvida era decidir se a cidade que se revoltava contra alguma autoridade (soberano, Papa ou imperador) podia ser castigada no todo. A posição dominante determinava que sim; que, no caso de revolta, as cidades ou vilas seriam condenadas, excomungadas ou interditas, como se fossem uma só pessoa. Mas o Papa muda seu entendimento e passa a defender a tese de que são diferentes a pessoa do homem, que tem corpo e alma, das cidades ou corporações, que não possuem nem um nem outro. Desse imbróglio político-jurídico resultou o precedente para se distinguir sujeito de direito humano e sujeito de direito não humano, representante de coletividades¹⁵.

O apogeu da teoria da pessoa jurídica é, sem dúvida, a modernidade. É na modernidade que a pessoa jurídica adquire importância capital e se torna um dos conceitos centrais no âmbito do direito público – com a consolidação do Estado moderno – e no âmbito do direito privado – com a constituição das sociedades anônimas. Também é na Idade Moderna que a limitação da responsabilidade patrimonial do sócio é vinculada à técnica de personalização das sociedades comerciais, passando a ser dela uma consequência necessária¹⁶. Carlos Petit sustenta que o triunfo da responsabilidade limitada

¹⁵ Esse é o contexto fático-político que, na apreciação de Amaral (2008, p. 315-318), tem início o desenvolvimento da teoria da pessoa jurídica.

¹⁶ Na opinião de Amaral (2008, p. 315-325), a personificação das sociedades comerciais é uma técnica jurídica moderna, desenvolvida para o reconhecimento de grupos de indivíduos ou de conjuntos de bens como entes jurídicos distintos de seus componentes e capazes de assumir direitos e obrigações próprias. Desse processo de personificação decorrem importantes efeitos jurídicos, *i.e.*: a) pela constituição de uma pessoa jurídica forma-se um novo centro de direitos e deveres, com capacidade de direito, de fato, e judicial própria; b) os direitos, os deveres e os interesses econômicos da pessoa jurídica são distintos dos membros que a compõem; c) à sociedade é conferida autonomia patrimonial; d) passa a existir total independência das relações jurídicas estabelecidas pela sociedade e das relações jurídicas firmadas por seus integrantes; e) existe a possibilidade da pessoa jurídica estabelecer relações jurídicas com a pessoa de seus membros dada a independência das partes do ponto de vista obrigacional; e) a responsabilidade civil da pessoa jurídica é independente da responsabilidade de seus membros e vice-versa.

somente se consolidou com a codificação mercantil de matriz francesa (2016, p. 190). Num primeiro momento, a idealização de uma pessoa ficta que pudesse, à semelhança das pessoas naturais, contrair direitos e obrigações foi admitida para o caso do Estado; nem todas as doutrinas aceitavam a ideia de entes morais intermediários entre o Estado e os indivíduos. Só num momento posterior, com o aprimoramento dessa concepção pelos alemães, foi possível aperfeiçoar e aplicar essa técnica no âmbito do direito privado. Assim, conforme explica Amaral (2008, p. 318-325), quando os alemães sistematizaram o direito civil e elaboraram uma teoria geral fundamentada em noções, elementos e categorias jurídicas comuns a todos os ramos do direito, foi necessário o reconhecimento de sujeitos capazes de firmar relações jurídicas distintas dos entes humanos titulares de direitos subjetivos. Com essa mudança de perspectiva no direito, a personalidade jurídica passou a ser configurada como uma qualidade atribuída a certos entes, capaz de os tornarem sujeitos de relações jurídicas, titulares de direitos e obrigações; nas palavras de Amaral (2008, p. 315-325) “A pessoa jurídica surge, assim, como um conjunto unitário de pessoas ou de bens, organizado para a obtenção de fins comuns específicos, com individualidade e autonomia própria.”

O desenvolvimento do processo de personalização das sociedades empresariais assinala uma mudança radical na história da responsabilidade limitada. Na modernidade, além da elaboração da teoria das pessoas jurídicas, o desenvolvimento das teorias econômicas foi determinante na identificação da importância de limitar a responsabilidade do investidor para o progresso econômico. Como se sabe, com o liberalismo, as ciências econômicas se desenvolveram de modo racional e sistematizado, passando a exercer maior influência sobre as ciências jurídicas¹⁷. Consideradas essas transformações no âmbito das primeiras sociedades por ações e da teoria da pessoa jurídica não resta dúvida que a regra de responsabilização de sócios variou. Num primeiro momento, ao tempo das Companhias das Índias Orientais (1602), a regra que limitava a responsabilidade patrimonial alcançava somente parte dos sócios. Com a criação da Companhia das Índias Ocidentais (1621), como se observou, alterou-se o esquema de responsabilização dessas sociedades, que passou a limitar a responsabilidade patrimonial de todos os sócios. Com a supressão dos donos responsáveis ilimitadamente foi necessário criar uma forma de a sociedade possuir patrimônio e contrair direitos e obrigações em nome próprio. Surgiu, nesse contexto, a teoria moderna da pessoa jurídica para, no âmbito do direito privado, dentre outras coisas, fundamentar/justificar a existência de uma sociedade sem dono, mas com patrimônio próprio

¹⁷ Na perspectiva moderna, a limitação da responsabilidade dos sócios é consequência da aplicação de uma regra jurídica que tem como fundamento argumentos/razões produzidos pelas ciências econômicas.

e capacidade de contrair direitos e obrigações em seu próprio nome. Com todas essas mudanças estruturais o problema da responsabilidade limitada dos sócios pelas obrigações sociais passou a ser delineado no âmbito da teoria da pessoa jurídica. O costume de limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios, por força do direito moderno, com o surgimento da teoria da pessoa jurídica, deixou de ser uma característica de certas espécies societárias para se tornar um efeito legal resultante da aplicação de uma técnica jurídica – personalização das sociedades comerciais – que tem como objetivos, por um lado, reconhecer a existência de um ente não humano capaz de contrair direitos e obrigações próprias, com patrimônio distinto de seus membros, e, por outro, mitigar os riscos empresariais e fomentar os investimentos. Em síntese, na modernidade, os fundamentos jurídicos se conjugaram aos fundamentos econômicos para justificar a limitação da responsabilidade patrimonial do sócio como consequência da separação patrimonial decorrente do processo de personalização das sociedades comerciais.

CONCLUSÃO

As sociedades por ações, como se pôde perceber, têm como um de seus pilares a limitação da responsabilidade patrimonial do sócio. O exame do costume de limitar a responsabilidade patrimonial do sócio no âmbito das primeiras sociedades por ações revelou em que momento da história do direito societário a regra da responsabilidade limitada alcançou todos os sócios e redefiniu a dinâmica da responsabilização de sócios das sociedades por ações. Na sequência, observou-se como a supressão dos sócios donos da sociedade fez com que surgisse a demanda por uma entidade capaz de ser proprietário do patrimônio da sociedade, bem como contrair direitos e obrigações em nome dela. A fim de suprir essa vacuidade no âmbito da propriedade da empresa, elaborou-se, no âmbito do direito privado, a teoria da pessoa jurídica. Como se observou, a teoria da pessoa jurídica desenvolve-se no sentido de consagrar a separação/autonomia patrimonial entre sócio e sociedade e também limitar a responsabilidade patrimonial do sócio. Por essa perspectiva, constata-se que a noção de personalidade jurídica foi complementada com a de responsabilidade limitada.

É importante registrar ainda, a título de síntese conclusiva, que a limitação da responsabilidade dos sócios observa regulação sistematizada na modernidade, quando se consolidou a necessidade de aportes de capital para o financiamento da atividade empresarial, ao mesmo tempo em que o instituto da pessoa jurídica permitiu identificar, de forma objetiva, o patrimônio do Estado, e o patrimônio da empresa.

Em vista dos resultados da análise, a reconstrução histórica e normativa deixou evidenciado que a regulação da limitação da responsabilidade dos sócios observa uma trajetória em que o arranjo de modelos societários, no âmbito do sistema jurídico, procura adaptar-se às necessidades empresariais nos mercados. Resulta respaldada, nesse sentido, a premissa de que o direito comercial (empresarial) orienta-se pelas práticas mercantis.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ASCARELLI, Tullio. **Iniciação ao estudo do direito mercantil**. Sorocaba: Minelli, 2007a.
- _____. **Panorama do direito comercial**. Sorocaba: Minelli, 2007b.
- FERREIRA, Waldemar. **Tratado de sociedades mercantis**. v. 1. Rio de Janeiro: Nacional, 1958.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em <http://www.biblioteca.aena.br/pergamum/biblioteca/index.php> Acesso em 07 jul.2018.
- PETIT, Carlos. **Historia del derecho mercantil**. Madrid: Marcial Pons, 2016.
- RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. Campinas: RED, 2002.
- WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- WEBER, Max. **História geral da economia**. Tradução de Klaus Von Puschen. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2010.